



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.813 - SP (2019/0166098-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO LUIZ MARQUES MATOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

I - O **Supremo Tribunal Federal**, evoluindo em seu entendimento, consignou, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, que *'A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal'* (HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).

II - Dessarte, em outras palavras, está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância, **ressalvadas hipóteses em que seja possível a superação de tal entendimento pela existência de flagrante ilegalidade.**

III - Na hipótese, **não estão exauridas as vias recursais ordinárias**, tendo-se em vista que houve a oposição de **embargos declaratórios** pela defesa, **pendentes de julgamento**, fato que impede, **por enquanto**, a aplicação do precedente fixado pelo col. Pretório Excelso.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, para determinar que o paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, aguarde em liberdade o esgotamento das vias recursais ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.813 - SP (2019/0166098-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO LUIZ MARQUES MATOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) :** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO LUIZ MARQUES MATO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n.º 1500643-32.2017.8.26.0536 que deu provimento ao recurso ministerial e determinou a imediata expedição de mandado de prisão para execução da pena reclusiva, em acórdão que restou assim ementado:

"APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA CONDENAÇÃO DE RIGOR - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE MERECEM PRIMAZIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO, INCONSISTENTE A NEGATIVA DE AUTORIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, LOCAL DA PRISÃO E DA APREENSÃO DAS DROGAS, CONHECIDO PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES, ALÉM DE O MODO COMO AS DROGAS ESTAVA EMBALADAS E ACONDICIONADAS, PRONTAS PARA SEREM COMERCIALIZADAS, SUA DIVERSIDADE E NATUREZA, DEMONSTRAM, COM ABSOLUTA CERTEZA, A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO POR PARTE DO APELADO - DOSAGEM DAS PENAS - DEVE-SE OBSERVAR O REGRAMENTO APLICÁVEL -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI Nº 11.343/06

- NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE OBSTAM A APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO - ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO QUE SE AFIGURA CORRETA, NÃO SENDO RECOMENDÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA CONDENAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO" (fl. 19).

Sustenta o impetrante, em síntese, que: "A defesa do paciente foi intimada ontem de acórdão que reformou a sentença e condenou o paciente por este crime a pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado (cópias em anexo - acórdão e certidão de intimação eletrônica). Sua defesa protocolizou hoje (cópias também anexas - embargos e recibo de protocolo) embargos de declaração, pois vislumbrou contradição/obscuridade no acórdão" (fl. 4).

Requer a concessão da ordem tendo em vista que foram opostos embargos de declaração ainda pendentes de julgamento.

A liminar foi deferida às fls. 43-45.

As informações foram prestadas às fls. 82-124.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128-132 pela concessão do writ em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IN ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEPÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ACLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA.

A hipótese é de não conhecimento do pedido, porquanto, data venia, a impetrante está utilizando o habeas corpus como sucedâneo de recurso adequado.

A rigor, com a nova orientação introduzida pelo Plenário da Corte Suprema, no julgamento do HC 126292/SP, de Relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, em data de 17 de fevereiro de 2016, por maioria de votos, - renovada em recentíssimo julgamento conjunto ocorrido em 05 de outubro de 2016 - MC na ADC 43/DF e MC na ADC 44/DF (DJ de 10/10/2016) - admitindo a execução provisória de sentença condenatória quando um Órgão colegiado, seja um Tribunal de Justiça ou um Tribunal Regional Federal, proceda à confirmação do decreto condenatório ou a condenação do réu, é de ser determinada a imediata execução provisória da pena aplicada, como decidiu o TJ/SP.

Na situação dos autos, contudo, embora determinado o imediato cumprimento da pena, com a expedição do mandado de prisão, existem informes de que a Defensoria Pública opôs embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, ainda pendentes de julgamento pelo Colegiado Estadual, os quais possuem efeito suspensivo e impedem, por ora, a execução da ordem de prisão.

Diante disso, ainda não confirmada a condenação por colegiado de segundo grau, visto que não exaurida a cognição fático-probatória dos autos, imperiosa a manutenção do Paciente em liberdade até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública.

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus. Todavia, deve ser concedida a ordem, de ofício, para assegurar que a Paciente aguarde em liberdade o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.813 - SP (2019/0166098-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO LUIZ MARQUES MATOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.**

I - O **Supremo Tribunal Federal**, evoluindo em seu entendimento, consignou, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, que *'A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal'* (HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).

II - Dessarte, em outras palavras, está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância, **ressalvadas hipóteses em que seja possível a superação de tal entendimento pela existência de flagrante ilegalidade.**

III - Na hipótese, **não estão exauridas as vias recursais ordinárias**, tendo-se em vista que houve a oposição de **embargos declaratórios** pela defesa, **pendentes de julgamento**, fato que impede, **por enquanto**, a aplicação do precedente fixado pelo col. Pretório Excelso.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, para determinar que o paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, aguarde em liberdade o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento das vias recursais ordinárias.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Como visto, o paciente sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da possibilidade de expedição de mandado de prisão em seu desfavor, ante o não esgotamento das instâncias ordinárias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal** modificando anterior entendimento e, por maioria de votos, indeferiu o pedido formulado no **HC n. 126.292/SP**, de relatoria do em. Min. **Teori Zavascki**, decidindo pela possibilidade do início do cumprimento da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias.

Eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).

Tal entendimento, cumpre frisar, **já vem sendo adotado por esta Corte, consoante demonstram os seguintes precedentes:**

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Em recente julgado (HC 126.292/SP), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o esgotamento das instâncias ordinárias permite o início do cumprimento da pena, imposta ou confirmada pelo Tribunal de segundo grau, antes do trânsito em julgado da condenação, sem se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.*

2. *Embargos de declaração acolhidos para determinar a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de origem/Juízo das execuções a fim de que adote as providências cabíveis no que se refere ao início da execução provisória da pena imposta ao embargado" (EDcl no HC n. 348.612/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/6/2016).*

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO TRIBUNAL A QUO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOVA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF NO HC 126.292/SP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *A Sexta Turma, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência.*

5. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 349.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/6/2016, grifei).*

Em outras palavras, portanto, está autorizada a execução provisória da pena, sem violação a princípios constitucionais ou a normas legais, após a conclusão do julgamento em segunda instância, ressalvadas as hipóteses em que seja possível a superação do entendimento pela existência de flagrante ilegalidade, seja por meio da concessão de habeas corpus ou atribuindo-se efeito suspensivo a eventual recurso especial ou extraordinário.

Não é esse, no entanto, o caso dos autos.

Extraí-se, das informações prestadas pelo Tribunal **a quo** que foram **opostos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração pela Defesa, ainda não julgados. Assim, não tendo se dado o **esgotamento das instâncias ordinárias**, não se aplica, por enquanto, o precedente fixado pelo col. Pretório Excelso no julgamento do **HC n. 126.292/SP**, referente à possibilidade de execução provisória da pena.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. ART. 172, C/C O ART. 71 DO CP. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM.

[...]

2. No caso, muito embora o Juiz tenha garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação e apesar de o Ministério Público não ter recorrido nem apresentado pedido de prisão, a Câmara julgadora, ao negar provimento à apelação, determinou a imediata expedição de mandado de prisão contra o apelante.

3. Nem o recurso especial, nem o recurso extraordinário, desprovidos de efeito suspensivo, obstam o início da execução provisória da pena, uma vez que os julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado.

4. Quanto a eventuais equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias, sempre haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena.

5. Para que seja ajuizada medida cautelar ou impetrado **habeas corpus** em tais circunstâncias, há de haver plausibilidade jurídica nas teses apresentadas no recurso.

6. Na espécie, não há verossimilhança das alegações deduzidas, não sendo perceptível, a propósito dos pontos suscitados, contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada desta Corte, seja pela ausência de flagrante ilegalidade, seja pela inviabilidade do reexame aprofundado das provas.

7. Ordem concedida apenas para garantir a liberdade do paciente até que os embargos de declaração opostos ao julgamento da apelação sejam julgados na Corte estadual" (HC n. 349.749/PR, **Sexta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 13/6/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. DENÚNCIA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA DESCLASSIFICADA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, PARA A DESCRIÇÃO TÍPICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO, POR TRÁFICO DE DROGAS, EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO RECURSAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. No particular, respondia ao processo em liberdade e, em primeira instância, sua conduta foi desclassificada para a adequação típica do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Em recurso da acusação, entretanto, ela foi condenada, por tráfico de drogas, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado. O Tribunal de origem determinou, ainda, a imediata expedição de mandado de prisão.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

4. No caso, o acórdão impetrado não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a segregação cautelar; somente faz referência à gravidade abstrata do delito e a artigos de lei, não ressaltando qualquer aspecto relevante que demonstre o efetivo risco à ordem pública, caso a paciente seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida em liberdade. Referências aos termos da lei processual e uma análise teórica, com termos genéricos, sem apontar dados objetivos da suposta conduta perpetrada pela paciente não são hábeis para justificar a prisão cautelar.

5. Ademais, e por outro lado, não é possível dar início à execução provisória da pena porque a segunda instância não encerrou o julgamento da ação penal originária. Pende de julgamento embargos de declaração (com efeitos infringentes) opostos pela defesa. O Ministério Público noticiou, ainda, a oposição de embargos infringentes. Por fim, o regime inicial fechado foi fixado pelo Tribunal em virtude da gravidade abstrata e da hediondez do crime. Constrangimento ilegal configurado.

6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que a paciente aguarde em liberdade, pelo menos, o exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem, salvo se por outro motivo estiver presa" (HC n. 343.302/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/4/2016, grifei).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar que o paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, aguarde em liberdade o esgotamento das vias recursais ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0166098-8

HC 514.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15006433220178260536

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO LUIZ MARQUES MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.